



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2011664 - TO (2022/0202635-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : THIAGO EMANOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA - TO010794B
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUC NO EST DO TOCANTINS
ADVOGADOS : ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA - TO004220
FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA - TO004436

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.850.512/SP, 1.877.883/SP e 1.906.623/SP - Tema 1.076), na sessão de 16/03/2022, consolidou a tese jurídica de que o art. 85, § 3º, do CPC/2015 é aplicável como critério jurídico de fixação da verba honorária quando o valor da causa for elevado, hipótese dos autos, admitindo o arbitramento por equidade apenas nos casos em que o proveito econômico for inestimável e irrisório ou se o valor da causa for muito baixo.
2. Este Tribunal possui jurisprudência firmada de que a fixação dos honorários de sucumbência, sob a égide do CPC/2015, sujeita-se à "seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).
3. Hipótese em que o posicionamento adotado na Corte de origem diverge da jurisprudência deste Tribunal Superior, tendo em vista que o caso se enquadra na situação em que o proveito econômico não pode ser mensurado instantaneamente quando da prolação do acórdão, razão pela qual deve ser postergado o percentual de fixação da verba para a fase de liquidação da sentença.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.011.664 - TO (2022/0202635-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte recorrida para, ante a impossibilidade de se quantificar o proveito econômico da demanda, aguarde a liquidação da sentença para fixação do *quantum* referente à verba honorária, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC/2015.

A parte agravante defende que "a decisão que arbitrou os honorários na origem se deu em dezembro de 2021, e os julgadores, naquela ocasião, não deviam observância ao enunciado do Tema 1076 do STJ" (e-STJ fl. 547).

Sem impugnação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.011.664 - TO (2022/0202635-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : THIAGO EMANOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA - TO010794B
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUC NO EST DO TOCANTINS
ADVOGADOS : ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA - TO004220
FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA - TO004436

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsps 1.850.512/SP, 1.877.883/SP e 1.906.623/SP - Tema 1.076), na sessão de 16/03/2022, consolidou a tese jurídica de que o art. 85, § 3º, do CPC/2015 é aplicável como critério jurídico de fixação da verba honorária quando o valor da causa for elevado, hipótese dos autos, admitindo o arbitramento por equidade apenas nos casos em que o proveito econômico for inestimável e irrisório ou se o valor da causa for muito baixo.

2. Este Tribunal possui jurisprudência firmada de que a fixação dos honorários de sucumbência, sob a égide do CPC/2015, sujeita-se à "seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

3. Hipótese em que o posicionamento adotado na Corte de origem diverge da jurisprudência deste Tribunal Superior, tendo em vista que o caso se enquadra na situação em que o proveito econômico não pode ser mensurado instantaneamente quando da prolação do acórdão, razão pela qual deve ser postergado o percentual de fixação da verba para a fase de liquidação da sentença.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Verifica-se que a parte recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado.

Com efeito, conforme consignado no *decisum* atacado, a Corte Especial, quando do julgamento dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou os seguintes entendimentos: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Ainda, este Tribunal possui jurisprudência firmada de que a fixação dos honorários de sucumbência, sob a égide do CPC/2015, sujeita-se à "seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)." (REsp 1.746.072/PR, rel. Ministra Nancy Andrighi, rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

Na hipótese, o posicionamento adotado diverge da jurisprudência deste Tribunal Superior, tendo em vista que o caso se enquadra na situação em que o proveito econômico não pode ser mensurado instantaneamente quando da prolação do acórdão, razão pela qual deve ser postergado o percentual de fixação da verba para a fase de liquidação da sentença.

Impende consignar que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, possui o entendimento de que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral.

Soma-se a isso o fato de que há aplicação imediata de tema julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, sendo certo que não há que se falar em observância obrigatória apenas para os julgados posteriores à data do julgado proferido pela aludida sistemática.

Superior Tribunal de Justiça

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.011.664 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0202635-1

Número de Origem:

00329260720198272729 274955675721 329260720198272729

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUC NO EST DO TOCANTINS

ADVOGADOS : ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA - TO004220

FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA - TO004436

RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : THIAGO EMANOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA - TO010794B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
REVISÃO GERAL ANUAL (MORA DO EXECUTIVO - INCISO X, ART. 37, CF 1988)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : THIAGO EMANOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA - TO010794B

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUC NO EST DO TOCANTINS

ADVOGADOS : ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA - TO004220

FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA - TO004436

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de março de 2023